



MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

ACTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

EM

14 DE DEZEMBRO DE 2010

ACTA Nº 28

-----Aos catorze dias do mês de Dezembro do ano de 2010, nesta vila de Arganil, no Salão Nobre dos Paços do Município, realizou-se a Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Arganil, sob a presidência do Senhor Presidente, Ricardo João Barata Pereira Alves e com a presença dos Vereadores Senhores, Avelino de Jesus Silva Pedroso, António Gonçalves Cardoso, Paula Inês Moreira Dinis, Rui Miguel da Silva e Eduardo Miguel Duarte Ventura e comigo, Odete Maria Paiva Fernandes, Assistente Técnica.-----

-----O Senhor Presidente justificou a falta do Senhor Vereador Luis Paulo Fonseca Carreira Costa que, por motivos profissionais, não pôde estar presente.-----

-----Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a Reunião quando eram nove horas.-----

ORDEM DO DIA

-----O Senhor Presidente apresentou, de imediato, a seguinte Ordem de Trabalhos:-----

-----**ORDEM DE TRABALHOS:**-----

-----**Capítulo Primeiro – Diversos;**-----

-----Seguidamente o Senhor Presidente da Câmara, Eng.º Ricardo Pereira Alves, propôs ao Executivo Municipal que, nos termos do disposto do art. 83º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/02 de 11 de Janeiro e nos termos do Regimento em vigor, reconheça a urgência da deliberação sobre os assuntos abaixo indicados:-----

1- --- **Alteração ao Protocolo de Delegação de competências às Juntas de Freguesia de Pombeiro da Beira e Sarzedo**, em matéria de administração da Cantina.

2- --- **Alteração ao Protocolo de Delegação de competências às Juntas de Freguesia de Celavisa, S. Martinho da Cortiça e Sarzedo**, em matéria de abertura





MUNICÍPIO DE ARGANIL CÂMARA MUNICIPAL

de valas para efeitos de reparação das redes públicas de abastecimento de águas e esgotos.-----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aceitar a inclusão na Ordem do Dia dos referidos assuntos.-----

Capítulo Primeiro

Diversos

-----**PRIMEIRO:** Discussão e votação do **Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.**-----

-----Presente um exemplar do Projecto de Regulamento em apreço, que se dá por reproduzido para todos os efeitos e se anexa cópia à acta.-----

-----Presente também a informação nº I/DAGF/1154/2010, datada de 07812/2010, elaborada pela Técnica Superior Inês Anjos, cujo teor se transcreve na íntegra, para todos os efeitos legais:-----

----- “Relativamente ao assunto supra identificado cumpre-me informar a V. Exa. o seguinte:

----- Decorridos os 30 (trinta) dias de apreciação pública do Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, desde a data da sua aprovação e afixação nos locais de estilo, torna-se necessário que o mesmo seja, novamente, remetido a reunião de Câmara para a sua aprovação após a ponderação das sugestões apresentadas, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

----- Na data de elaboração da presente informação, apenas uma sugestão foi apresentada, por ofício E/12553/2010, pela ANET - Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, acerca do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, que aqui se transcreve: -----

----- “1 — Os projectos de operações de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares, que deverão incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil, um arquitecto paisagista e um urbanista, contudo, a necessidade da participação destes técnicos poderá ser apreciada caso a caso.” -----

----- A ANET invoca que o mesmo não se encontra em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 292/95, de 14 de Novembro. Cumpre-me esclarecer, então, o seguinte: -----

----- O Decreto-lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, estabelece os princípios relativos à definição das qualificações oficiais a exigir aos autores de planos de urbanização, planos de pormenor e projectos de operação de loteamento. -----

----- O seu artigo 4.º dispunha: -----





MUNICÍPIO DE ARGANIL

CÂMARA MUNICIPAL

----- "1-Os projectos de operações de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil, e um arquitecto paisagista. -----

----- 2-As equipas multidisciplinares de projectos de operações de loteamento dispõem de um coordenador técnico designado de entre os seus membros. -----

----- 3-Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as operações de loteamento urbano: -----

----- a) Que não ultrapassem, em número de fogos em área, os limites para o efeito fixados em regulamento municipal; -----

----- b) Que incidam em áreas abrangidas por plano de urbanização ou de pormenor; -----

----- c) Cujos lotes confinem todos com arruamento públicos existentes, não implicando alterações às redes viária pública e de infra-estruturas exteriores aos prédios. -----

----- 4-Os projectos de operações de loteamento urbano previstos no número anterior podem ser elaborados, individualmente, por arquitecto, engenheiro civil, técnico urbanista ou engenheiro técnico civil. -----

----- 5-Qualquer loteamento em zona de protecção a edifícios classificados deve ser elaborado por um arquitecto ou por equipa multidisciplinar, consoante a área esteja ou não abrangida por plano de urbanização, de pormenor ou de salvaguarda." -----

----- Contudo, a norma revogatória (artigo 28.º) presente na Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho (que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos) veio a revogar os números 3 e 4 daquele artigo. -----

----- Assim, não existindo actualmente as anteriores excepções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º, o mesmo terá aplicação, ou seja, os projectos de operações de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil, e um arquitecto paisagista. -----

----- A redacção do n.º 1 do artigo 87.º do Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização em apreciação pública permitia que a intervenção desses técnicos fosse apreciada caso a caso. -----

----- Contudo, tal possibilidade de apreciação casual não é compatível com a Lei actualmente vigente, assim, a redacção daquele n.º já se encontra alterada no Projecto que ora se remete, em conformidade com a Lei, e em conformidade com a sugestão apresentada pela Associação supra identificada, pelo que se propõe a respectiva aprovação pelo órgão executivo. -----

----- Foi também realizada reunião entre os técnicos intervenientes neste processo de elaboração do Projecto (a ora signatária, a Dra. Eduarda Figueiredo e o Arquitecto Bruno Dinis), no sentido de recolher novas propostas de alteração. No entanto, as situações apontadas que deveriam encontrar-se acauteladas no futuro Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização já se encontravam devidamente previstas, pelo que não foi necessária qualquer alteração ao texto existente. -----

----- Importa ainda acrescentar que foram substituídos os esquemas/figuras que constam do artigo 9.º, pois os mesmos foram retirados de Regulamento existente nesta matéria noutro Município, pelo que se entendeu necessário e adequado, para não incorrer em qualquer violação de direitos de autor, proceder à elaboração de novos esquemas/figuras, diferentes dos anteriormente apresentados, contudo, representativos da mesma ideia. -----

Perante as considerações supra expostas, remete-se o Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização à consideração do órgão executivo, para sua aprovação nos





MUNICÍPIO DE ARGANIL CÂMARA MUNICIPAL

termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. Em caso de aprovação do mesmo, deverá o presente Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização ser remetido à Digníssima Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da supra mencionada Lei, para sua aprovação. -----

----- Em caso de aprovação por esse órgão deliberativo, o Projecto converter-se-à em Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, a respectiva nota justificativa alterada em consonância com as datas da respectiva aprovação, e a sua entrada em vigor acontecerá, tal como previsto no artigo 97.º, 15 (quinze) dias após a respectiva publicação em Diário da República. -----

----- Eis o que me cumpre informar.-----

----- À Consideração Superior, -----

-----Despacho do Senhor Presidente da Câmara, Engº Ricardo Pereira Alves, datado de 07.12.2010; "À Reunião de Câmara."-----

-----Usou da palavra o Senhor **Presidente** referindo que "houve apenas uma participação da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, relativa a uma questão que até tínhamos aqui debatido; na lei diz que deve existir um arquitecto paisagista e é essa a sugestão incluída."-----

-----Pedi a palavra o Senhor Vereador **Rui Silva** dizendo que "existem alguns conceitos que são bastante discutidos e polémicos, como por exemplo a definição de cércea; não há dúvida de que o Regulamento define bem o conceito de cércea. Havia certos Regulamentos, de alguns Municípios, que definiam a cércea no passeio, em vez de ser a cota de intercepção do edifício no terreno ou seja, os 45º não começam encostados ao edifício, mas sim no limite do passeio. Bem como outras cérceas, que podem ser de ângulos diferentes, como em zonas históricas serem de 60º, mas isso são casos muito pontuais, que não era possível distinguir em termos de Regulamento.-----

-----Uma outra questão, é o conceito que temos de cota de soleira; sempre foi muito polémico definir cota de soleira; dou um exemplo: um edifício que, para uma rua, tem dois pisos e, para outra, tem 5 pisos; qual é a cota de soleira, a da rua de baixo ou a da rua de cima? Também todos sabemos que um prédio com mais de três pisos tem que ter elevador; se considerarmos a cota de soleira na rua de baixo, o prédio tem que ter elevador, mas quem é que obriga as pessoas a entrar pela entrada de baixo? Elas podem entrar pela entrada de cima, uma vez que o 4º andar pela rua de baixo, na rua de cima corresponde ao R/Chão. Estes dois assuntos sempre levantaram polémica mas, entretanto, antes do início da reunião, a Dr.ª. Inês já me disse que saiu recentemente legislação que contempla e que desfaz essas dúvidas."-----

-----A pedido do Senhor Presidente, a Dr.ª **Inês Anjos**, explicou que "no artigo terceiro do Projecto, começamos por referir que *são consideradas inicialmente todas as definições que constam da legislação em vigor, que defina os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão*





MUNICÍPIO DE ARGANIL CÂMARA MUNICIPAL

territorial. Não referimos o Decreto Regulamentar que actualmente se encontra em vigor porque, entretanto, pode até ser alterado, sendo que todas estas definições são definições que não se encontravam previstas nessa legislação. Para não estarmos aqui a repetir conceitos técnicos que já se encontram legalmente previstos, foi adoptada esta solução.”--

-----Interveio ainda o Senhor **Presidente** referindo que “quero reconhecer o trabalho feito pela equipa que redigiu esta proposta de Regulamento, nomeadamente a Dr.^a Inês Anjos, o Arq^o Bruno Dinis, a Dr.^a Eduarda Figueiredo, a Sr.^a Fátima Francisco e Sr. Paulo Martins, que trabalharam bastante, para termos esta proposta final.”-----

-----A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta.-----

-----Seguidamente e verificando-se cumprida a audiência dos interessados e após introdução da sugestão recepcionada, deliberou-se, por unanimidade, aprovar o Projecto de Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização e submetê-lo a apreciação da digna Assembleia Municipal.-----

-----Mais se deliberou, por unanimidade, aprovar a presente deliberação em minuta, no final da reunião, nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove/noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº cinco A/ dois mil e dois, de onze de Janeiro, a fim de se tornar definitiva e executória imediatamente.-----

Capítulo Segundo

Assuntos Incluídos na Ordem do Dia

(Artº 83 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro e
ulteriores alterações)

-----**PRIMEIRO: Alteração ao Protocolo de Delegação de competências às Juntas de Freguesia de Pombeiro da Beira e Sarzedo**, em matéria de administração da Cantina. -----

-----Presente um exemplar da alteração aos protocolos citados em epígrafe, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos e se anexam cópia à acta.-----

-----O Senhor Presidente deu conhecimento da necessidade de se efectuar adenda ao Protocolo de Delegação de Competências para a gestão dos refeitórios escolares de Pombeiro da Beira e Sarzedo, informou ainda que o valor previsto a ser transferido é de 9.204,84€ e 17.816,76€, respectivamente. -----

-----Analisada que foi a situação em apreço, deliberou-se, por unanimidade, delegar, nas Juntas de Freguesia de Pombeiro da Beira e de Sarzedo, competência para administração da Cantina, mediante a atribuição de um subsídio anual de 9.204,84€ e 17.816,76€,





MUNICÍPIO DE ARGANIL CÂMARA MUNICIPAL

respectivamente e submeter a presente deliberação a aprovação da digna Assembleia Municipal e delegar no Senhor Presidente os poderes necessários para outorgar a adenda ao protocolo-----

-----Mais se deliberou, por unanimidade, aprovar a presente deliberação em minuta, no final da reunião, nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo do Decreto-Lei número cento e sessenta e nove/noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº cinco A/ dois mil e dois, de onze de Janeiro, a fim de se tornar definitiva e executória imediatamente.-----

-----**SEGUNDO: Alteração ao Protocolo de Delegação de competências às Juntas de Freguesia de Celavisa, S. Martinho da Cortiça e Sarzedo,** em matéria de abertura de valas para efeitos de reparação das redes públicas de abastecimento de águas e esgotos. -----

-----Presente um exemplar da alteração aos protocolos citados em epígrafe, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos e se anexam cópia à acta. -----

-----O Senhor Presidente deu conhecimento da necessidade de se "efectuar adenda ao Protocolo de Delegação de Competências em matéria de abertura de valas para efeitos de reparação das redes públicas de abastecimento de águas e esgotos. Relativamente à Junta de Freguesia de S. Martinho da Cortiça, esta tem uma retro escavadora; existe um apoio anual também já antigo de 1.500,00 euros; é uma adenda à delegação de competências uma vez que fazem trabalhos que seria a Câmara a fazer, o mesmo acontece com o Sarzedo que tem um tractor que faz alguns desses trabalhos e com Celavisa que também tem uma máquina que faz alguns trabalhos, nomeadamente na área das águas e que dispensam assim a Câmara de ter que deslocar máquinas para lá.-----

-----Referiu que, para a execução prática da competência ora delegada será transferida, para as Juntas de Freguesia de Celavisa, S. Martinho da Cortiça e Sarzedo a comparticipação financeira de 750,00€, 1.500,00€ e 750,00€, anuais. -----

-----Analisada que foi a situação em apreço, deliberou-se, por unanimidade, delegar, nas Juntas de Freguesia Celavisa, de S. Martinho da Cortiça e Sarzedo, competência para efectuar trabalhos de abertura de valas para efeitos de reparação das redes públicas de abastecimento de água e de esgotos, mediante a atribuição de um subsídio anual de 750,00€, 1.500,00€ e 750,00€, respectivamente e submeter a presente deliberação a aprovação da digna Assembleia Municipal e delegar no Senhor Presidente os poderes necessários para outorgar a adenda ao protocolo. -----

-----Mais se deliberou, por unanimidade, aprovar a presente deliberação em minuta, no final da reunião, nos termos do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e nove/noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº cinco A/ dois mil e dois, de onze de Janeiro, a fim de se tornar definitiva e executória imediatamente.-----





MUNICÍPIO DE ARGANIL
CÂMARA MUNICIPAL

ENCERRAMENTO

-----E, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião quando eram nove horas e cinquenta minutos, para constar se lavrou a presente acta que eu, Odete Maria Paiva Fernandes, redigi e vou assinar, junto do Senhor Presidente.--

